



# CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Corrêia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

## **PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**

**Objeto: Parecer sobre Projeto de Lei nº 007/2021 que “Dispõe sobre o reconhecimento da arte do grafite como cultura a ser protegida e fomentada no âmbito do Município de Irati, Estado do Paraná.”**

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 8º da Lei nº 4.681/2019, e em observância ao art. 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Trata-se de proposta de iniciativa do Poder Legislativo, que visa reconhecer a arte do grafite como manifestação artística e cultural a ser protegida e fomentada no âmbito do Município de Irati.

É o sucinto relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O presente projeto foi analisado em seus aspectos regimentais, legais e constitucionais.

Inicialmente cabe estabelecer que, conforme a Constituição Federal preconiza em seu art. 30, I e II, compete ao Município legislar sobre assuntos



## CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

de interesse local, de modo que a matéria versada pela proposição está incluída nos assuntos de interesse local do Município.

Também, o Projeto de Lei está albergado pelo disposto no art. 23, III da Constituição Federal, que preconiza a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de *“proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos”*.

Por seu turno, o Regimento Interno desta Casa de Leis, no seu art. 141, II, “b”, autoriza a iniciativa de Projetos de Lei a qualquer Vereador, desde que não se trate de assuntos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo (art. 142, I, II e III).

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a iniciativa legislativa parlamentar, decidiu em sede de repercussão geral que *“não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”* (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29.09.16).

Denota-se que o Projeto de Lei em epígrafe não cria despesa e não usurpa a competência do Poder Executivo, tendo em vista que apenas reconhece o grafite como manifestação artística de valor cultural, realizado com o objetivo de valorização do patrimônio público ou privado, deixando para o Poder Executivo regulamentar sobre utilização de espaços públicos e particulares para a prática do grafite.

Deste modo, inexistente vício de inconstitucionalidade formal ou material na proposição em análise.

De acordo com a justificativa, *“Considerando que o grafite é, atualmente, reconhecido como uma arte democrática e manifestação genuína da criatividade popular, é bastante relevante que se criem mecanismos de estímulo para o desenvolvimento da prática e, conseqüentemente, a transformação visual dos espaços urbanos e a ressignificação do olhar sobre a cidade, tornando prédios,*



## CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

*edificações e muros, espaços de representatividade de nossas comunidades. Trata-se de uma oportunidade de incluirmos mais uma categoria ao rol de possibilidades de construções artísticas e culturais em nosso Município. Além disso, o discernimento das diferenças entre pichação e grafite é de grande importância à formação social e educacional de nossos jovens. Deste modo, o reconhecimento do grafite como manifestação artística, pode repercutir no desenvolvimento de projetos que estimulem a sua prática e reconheçam sua qualidade e relevância.”*

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei em tela preenche os requisitos legais e constitucionais e está apto a ser analisado pelo Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Irati/PR, 12 de julho de 2021.

**EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI**  
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)